



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.047 - SP
(2012/0190040-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADOS : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP152966
LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRA MUSICAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE PELA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.047 - SP
(2012/0190040-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Município de Caraguatatuba contra a decisão que negou provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte, complementada pela decisão que rejeitou seus embargos de declaração.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 327):

DIREITO AUTORAL - COBRANÇA - Execução de obras musicais em festejos promovidos pela Municipalidade, ao vivo, em praça pública - Verba devida - Afastamento, porém, da cobrança de direito autoral relativa a grupo estrangeiro que também se apresentou - Recurso voluntário e oficial parcialmente providos.

O agravante afirma que a decisão agravada fere os arts. 489, V, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República.

Em sua impugnação, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - alega que a pretensão do agravante é tão somente reexaminar matéria já debatida. Entende que o agravo é protelatório e pede aplicação de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.047 - SP
(2012/0190040-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

Não prospera o agravo.

Em que pesem as alegações do agravante, a decisão ora agravada contém todos os fundamentos necessários para embasar a conclusão de que o recurso especial não merece conhecimento.

De fato, da leitura do acórdão recorrido tem-se que o Tribunal de origem emitiu manifestação suficiente e motivada sobre o tema da cobrança dos direitos autorais, definindo a responsabilidade do agravante e expondo as razões que levam ao reconhecimento do direito vindicado pelo agravado. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Por isso foi rejeitada a alegação de violação do art. 535 do CPC.

Além disso, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova, a partir da qual seria possível concluir pela ausência de demonstração da filiação dos artistas cujos direitos autorais foram cobrados pelo agravado (demonstração, aliás, dispensável). Também não enseja recurso especial a alegação de que o evento não foi organizado pelo agravante, mas exclusivamente por particulares, pois a questão é de fato e já foi resolvida pelo acórdão recorrido.

Aplica-se ao caso a Súmula 7 do STJ.

Quanto ao art. 132 do CPC e o princípio da identidade física do juiz, tem-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 83 E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide não procede quando a parte deixa de interpor o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso cabível contra o despacho saneador que indeferiu a produção de provas, por força da preclusão temporal. Precedentes.

2. Não se qualifica como prova o pedido de depoimento pessoal da parte para fins de conciliação.

3. Não há ofensa ao princípio do juiz natural se não houve a produção de provas em audiência e a decisão do magistrado substituto se baseou exclusivamente em prova documental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1512244/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA. ART. 132 DO CPC. PRINCÍPIO QUE NÃO É ABSOLUTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 446.472/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com outros princípios do ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio do pas de nullité sans grief. Destarte, se não ficar caracterizado nenhum prejuízo às partes, sobretudo no pertinente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade do decisum por ter sido prolatado por julgador que não presidiu a instrução do feito ou por julgador diverso daquele que examinou o pedido de tutela antecipada.

2. No caso, os autos foram passados ao juiz substituto em decorrência do afastamento do magistrado que concluiu a audiência, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 132 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 306.388/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/06/2015)

No caso, não houve produção de provas em audiência (e-STJ fl. 328).

Essas são razões suficientes para não se conhecer do recurso especial e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo em recurso especial. Embora o agravante delas discorde, não pode considerar que a decisão agravada está desprovida de fundamentos.

A despeito da improcedência das alegações do agravante, não se verifica o propósito protelatório noticiado pelo agravado. Por isso, não é o caso de se aplicar multa processual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0190040-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 229.047 / SP**

Números Origem: 104801 10482001 201201900409 29611042 91333789420038260000 994030932284

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADOS : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP152966
LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADOS : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP152966
LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.